



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO 457 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO ORDINARIA: 26/03/2014
PROCESSO Nº.: 1/4109/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201013461-9
RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VET & AGRO VETERINARIA E AGRICOLA LTDA
AUTUANTES: Eugenio Paccelli Alves
MATRÍCULA: 099061-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAIDAS. 2. A empresa omitiu saída de mercadorias detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 983.115,32. **3. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da base de calculo realizado pela perícia técnica, conforme parecer tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo foi declarada a **EXTINÇÃO FISCAL** devido ao pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 **4. Decisão amparada no art. 139, III, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. ATRAVES DE LEVANTAMENTO NO EXERCICIO DE 2007, DETECTAMOS OMISSÃO DE VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 1.214.221,10 PARA MAIORES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ESCLARECIMENTOS VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AESTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 1.214.221,10
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 206.417,58
Multa (30%)	R\$ 364.266,33
TOTAL	R\$ 570.683,91

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordens de Serviço nº 2010.15949 à fl. 06;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2010.12676 à fl. 07;
- Ordem de Serviço nº 2010.23535 à fl. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18299 à fl. 09;
- Termo de Intimação nº 2010.20015 à fl. 10;
- Anexo ao Termo de Intimação nº 2010.20015 à fl. 11;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.24668 à fl. 12;
- Declarações Econômico-Fiscais às fls. 13/43
- Protocolo de Entrega dos Arquivos Eletrônicos à fl. 44/45;
- Protocolo de Entrega de AI nº 2010.07407 à fl. 48



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

➤ Termo de Revelia e Juntada à fl. 51.

A empresa contribuinte protocolizou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 18/10/2010, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo para o dia 09/11/2010.

A contribuinte apresentou defesa ao auto de infração às fls. 63/65, instruída de documentos às fls. 57/64, requerendo a **NULIDADE** do feito fiscal, uma vez que o auditor teria ultrapassado os limites temporais para a realização da auditoria descrita na primeira ordem de serviço, ademais que esta teria sido designada por autoridade incompetente, ou seja, a emissão da Ordem de Serviço padecia de vício de forma por ter sido autorizada por autoridade diversa do Orientador de Célula. No que diz respeito ao mérito afirmou haver divergências entre as quantidades consignadas no Livro de Registro de Inventário e as quantidades descritas no inventário utilizado pelo agente fiscal. Por fim requereu a realização de perícia para a verificação das divergências apontadas nas documentações acostadas aos autos.

Às fls. 199/200 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista as divergências entre os dados constantes nas DIEF's e no livro de registro de inventário assim como em nenhum momento, o agente do fisco desconsiderou o livro de registro de inventário. Neste sentido foi requerido um novo Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias tomado por base os dados informados no livro de Registro de Inventário.

Face às considerações do julgador monocrático, a perícia fiscal através do laudo pericial às fls.120/122 afirmou ter realizado alterações na quantidade e nas unidades dos inventários inicial e final da planilha de fiscalização referente ao Relatório Totalizador do Levantamento quantitativo de Estoque resultando em um novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias com uma base de calculo referente à omissão de saídas no montante de R\$ 214.851,06.

Por fim procedeu com a entrega do presente Laudo Pericial à Célula de Julgamento de 1º Instância do Contencioso Administrativo Tributário através do Termo de Entrega de Laudo Pericial, informando através da sua entrega o prazo de 10 (dez) dias, decorrente em lei, para a empresa se manifestar a respeito do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 141/146 temos o julgamento monocrático que após análise dos argumentos em sede da defesa e dos trabalhos da perícia técnica, julgou a presente ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme as alterações realizadas pela perícia intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 100.979,99, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da data da ciência dessa decisão. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 214.851,06
ICMS (principal)	R\$ 36.524,68
Multa (30%)	R\$ 64.455,31
TOTAL	R\$ 100.979,99

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 742/2013, após breve relato dos fatos, asseverou que todo o procedimento realizado na apuração da infração seguiu as formalidades exigidas em lei. Asseverou que o autuado não trouxe aos autos qualquer informação que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal e do laudo pericial, haja vista que todos os valores utilizados no levantamento da base de calculo foram investigados e apurados, assim sendo resultou em novo valor através das provas levantadas pela perícia técnica. Por tais razões, opinou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VET E AGRO VETERINÁRIA E AGRÍCOLA LTDA**, através do qual, se insurge contra a decisão proferida em instancia singular.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de saídas* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 983.115,32.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2010.23535, à fl. 08, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, observa-se não haver qualquer impedimento da autoridade designante da ordem de serviço, ou seja o Sr. Antonio Elieszer Pinheiro na função de Coordenador da CATRI estava plenamente autorizado por lei a realizar o ato designando o servidor Eugênio Paccelli Alves como responsável pela autuação não havendo razão a arguição de nulidade suscitada pelo contribuinte.

3. DO MÉRITO

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *levantamento quantitativo de estoque*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Cabe salientar que após a realização da perícia, tendo em vista o levantamento realizado pelo contribuinte indicado os pontos controversos da auditoria fiscal, restou acostados aos autos um novo levantamento pericial no qual o contribuinte não apresentou suas contra razões sobre os trabalhos realizados, ademais não trouxe qualquer indícios em sua defesa que obstasse essa ação fiscal, tendo sido apenas reconsiderado os valores iniciais do auto de infração.

Conclui-se, portanto, que apesar do parcelamento, não o contribuinte não agiu nos termos da legislação tributária, entretanto, através de perícia técnica houve uma retificação no valor da base de cálculo e multa. Neste sentido persiste a penalidade do art. 123, III, “b”, da lei 12.670,96, *in verbis*:

4. DO VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Cabe ressaltar que o contribuinte optou pelo parcelamento do crédito tributário conforme se depreende à fl. 147 dos autos, com o benefício da redução da multa sendo declarada a presente **AÇÃO FISCAL EXTINTA** nos termos do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 214.851,06
ICMS (principal)	R\$ 36.524,68
Multa (30%)	R\$ 64.455,31
TOTAL	R\$ 100.979,99

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **VET & AGRO VETERINÁRIA E AGRÍCOLA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, e conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calvo de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado